



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720906/2019-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-001.355 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2024  
**Recorrente** MAVENIR TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2015.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis, idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos, em preceitos legais.

Nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, o que significa dizer, pois, que o sujeito passivo tem o ônus de comprovar a veracidade das suas alegações acerca da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo em relação ao direito da Autoridade fiscal de constituir e exigir o respectivo crédito tributário por meio do lançamento.

**GLOSA DE EXCLUSÕES - OUTRAS EXCLUSÕES**

O contribuinte deve apresentar documentos hábeis para comprovar os valores lançados a título de outras exclusões na determinação do lucro tributável, sob pena da glosa fiscal.

**CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO.**

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador tem hipóteses de incidências distintas, tornando assim cabível o lançamento concomitante dessas penalidades.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA A ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. ART. 124 DO CTN. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA. A cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote sonegação, fraude ou conluio com repercussões, em tese, na esfera criminal, ensejam a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária em questão, o que não subsiste no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 75% e excluir o responsável solidário da relação jurídico-tributária. Vencidos o Conselheiro André Ulrich Pinto e Miriam Costa Faccin que votaram por dar provimento em maior extensão para cancelar a exigência da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto -- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente (s) o conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído pela conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, o conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído pela conselheira Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-101.313, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, no tocante ao IRPJ e CSLL (Ano-calendário 2015), sobre a apuração de supostas infrações fiscais, relativas a despesas operacionais e encargos considerados não dedutíveis na apuração do lucro real, exclusões e adições, bem como a multa pela apresentação da Escrituração Contábil Digital (“ECD”) fora do prazo legal.

Esta ação findou na elaboração dos autos de infração no montante de R\$ 45.221.284,80 (fls. 729 a 754), cujos sujeitos passivos foram considerados, além da recorrente em epígrafe, o responsável solidário Marcelo Piza Morisco (CPF 158.445.658-27).

A ação fiscal constatou que a contribuinte foi constituída em 16/07/1999, sob a forma de sociedade empresária limitada, tendo como objeto social: “a comercialização de bens, importação e exportação, prestação de serviços e de assistência técnica relacionados a processamento eletrônico de dados e de informação tecnológica, incluindo, mas não se limitando a softwares”.

A mesma apura o IR pela sistemática do Lucro Real anual por estimativa, conforme manifestado na sua DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, competência janeiro de 2015.

A autoridade fiscal também apontou que, em 30/03/2016, houve uma alteração do nome empresarial passando-se a Mavenir Telecomunicações Sul América Ltda, doravante denominada Mavenir, fato ocorrido apenas em 31/05/2017. (originalmente ACISION TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA e, posteriormente, XURA TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA).

A autoridade fiscal apurou que a recorrente apresentava saldos dos “balancetes revisados atuais” e que havia uma diferença nos saldos das ECF’s entre os “balancetes que foram revisados” e o declarado na escrituração contábil - ECD 2015 (transmitida em 2018), bem como o declarado na ECF 2015 (transmitida em 2019).

Tal feito levou a autoridade fiscal a propor uma necessidade de ajustes no LALUR, tanto da ECD, como da ECF, explicitado pela recorrente que as “outras exclusões”:

“a linha 167.01 em comentário, refere-se ao ajuste do lucro líquido decorrente da diferença entre os saldos do balancete que foram revisados pela empresa e, consequentemente, atualizados. Os saldos recuperados foram os saldos que foram informados na ECF”.

Quanto ao “Balancete revisado”, informou que há propostas de alterações nas contas de Resultado, as quais são enumeradas em quadro demonstrativo constante do termo de verificação fiscal.

Em relação as inclusões de valores nas contas contábeis na ECD: Despesa Taxa de Licença (3.1.1.9.46) e Despesa ISS Taxa de Licença (3.1.1.9.47), respectivamente nos valores de R\$ 39.677.957,00 e R\$ 793.599,00, o contribuinte esclareceu que estes eventos se tratam da aquisição de “sistemas” perante o fornecedor *ACISION UK Limited*, e o documento apresentado pela empresa, durante a ação fiscal, devidamente anexado ao processo, em relação a este ajuste proposto, se refere ao “Contrato de Distribuição e Fornecimento”, porém, não há registro que indique a sua realização na época dos fatos.

Quanto às variações cambiais clientes no exterior, variações cambiais Intercompany (fornecedor) e quadro resumo da composição das variações cambiais não realizadas que não foram escrituradas a época, a recorrente alegou que:

“... em razão da impossibilidade de a empresa alterar os saldos contábeis em sua ECD, os valores da variação cambial ativa e passiva foram imputados de forma manual”.

Tais alterações foram apresentadas nas exclusões do LALUR, no ajuste das Variações Cambiais Ativas, com a retirada do montante de R\$ 21.155.307,07 do Lucro Líquido antes do IRPJ sob o título de Variação Cambial Ativa não realizada, cuja conta contábil não foi anteriormente escriturada, incluindo nesse ajuste indevido a variação cambial não realizada passiva no valor R\$ 5.652.533,00.

Quanto à conta contábil Variação Cambial Ativa não Realizada, não apresentar registros contábeis e ajustes propostos pelo contribuinte nas contas contábeis que não foram escriturados na ECD, a fiscalização constatou que tal fato interfere no resultado do exercício e, possíveis lançamentos contábeis extemporâneos, somente poderiam ter correção até o fim do prazo de entrega relativo ao ano-calendário subsequente.

Quanto à conta contábil Variação Monetária Passiva realizada – 3.1.2.0.01, a fiscalização constatou que há acréscimo da despesa registrada em 11/03/2015 no valor de R\$ 6.535.616,96, sob a justificativa relatada no histórico: “*Pag. Variação cambial referente a recebimento indevido e devolvido*”.

Neste caso, a recorrente alegou que “em fevereiro de 2015, a entidade legal *Acision Telecomunicaciones Sul América Ltda* (antiga denominação da *Mavenir*) recebeu da empresa *Telefonica Venezolana* o valor VEF\$ 167.579.922,21 (equivalente à R\$ 76.332.654,57, conforme taxa de câmbio disponibilizado pelo Banco Central do Brasil da data do recebimento, qual seja, 20.02.2015), em pagamento pela relação jurídica entre as partes. O pagamento foi realizado na conta da *Mavenir* na Venezuela”.

[...] “Em um segundo momento, as partes identificaram que o valor foi depositado na conta corrente errada, razão pela qual, em 11/03/2015, a Mavenir devolveu esse mesmo montante à Telefônica Venezuelana.

Devido a diferença de prazos entre o recebimento e a devolução da quantia, a Mavenir verificou em seus livros no Brasil, resultado de variação cambial de R\$ 6.535.616,96, diferença registrada na conta variação cambial realizada passiva.” Ademais, apresentou um documento e uma nota fiscal de prestação de serviços com valor de R\$ 2.849.124,96.

A fiscalização ainda acrescentou que a recorrente não apresentou o memorial de cálculo da variação cambial, os documentos hábeis e idôneos que deram origem a obrigação do pagamento e devolução.

Assim, a fiscalização considerou a despesa como não dedutível para efeito do cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e adicionou ao lucro líquido do período de apuração para determinação do lucro real.

Ao final, conforme o ora relatado, foram identificados fatos geradores das infrações tributárias correspondente as exclusões indevidas, glosa de despesa não comprovada, multa por atraso na ECD e multa isolada.

No entanto, a fiscalização também imputou à responsabilidade tributária solidária ao sócios e ao administrador da empresa Mavenir, por ter promovido condutas, de forma consciente, que provocaram resultado lesivo a administração tributária, caracterizadas pela inserção de elementos inexatos nas declarações obrigatórias por ajustes do lucro real, com base em eventos sem respaldo por documentos comprobatórios válidos, resultando suposto prejuízo fiscal; bem como a ausência na apresentação da ECD e da ECF.

Conforme avisos de recebimento (fls. 780 e 785), os dois sujeitos passivos foram cientificados do lançamento em 22/11/2019.

Em 20/12/2019, conforme (fls 797 e 1.395), foram apresentadas impugnações em nome, respectivamente, de Mavenir Telecomunicações Sul América Ltda e Marcelo Piza Morisco, as quais se acham juntadas, respectivamente, às folhas 799 a 834, e 1.397 a 1.449.

Instaurado a fase contenciosa, a recorrente consignou que, com exceção da irregularidade relacionada à entrega em atraso da ECD, discorda categoricamente das acusações fiscais. Por essa razão realizou o pagamento da multa aplicada pela autoridade fiscal na data de 20 de dezembro de 2019 (Doc. 13).

Ela reconhece a existência de divergências entre os registros contábeis reportados na ECD de 2015 e os corretos registros constantes dos seus livros contábeis, alegando que tais divergências, contudo, foram resultado de meros erros procedimentais e de reporte da ECD.

Com relação a multa pela não apresentação da ECD no prazo, alega que também efetuou o pagamento. Com relação as despesas operacionais e encargos consideradas não dedutíveis na apuração do lucro real, exclusões e adições consideradas indevidas, a mesma confessou a existência de divergências entre os registros contábeis reportados na ECD de 2015 e alega erros procedimentais.

Que a distorção do lucro real se deu em razão do desprezo dos dados informados na ECF de 2015, o que acarretou na desconsideração de receitas e despesas informadas no

LALUR e no LACS como forma de recompor o lucro líquido, bem como imposição de multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ e da CSLL.

A recorrente ainda acrescentou que o lucro líquido apurado está de acordo com o valor declarado em ECD 2015, porém as retificações relativas aos erros no reporte contábil foram feitas diretamente no LALUR/LACS, para fielmente recompor o lucro líquido contábil e calcular o IRPJ e CSLL devidos.

Quanto aos resultados de variação cambial não realizados, a recorrente alegou que adicionou o valor de variações cambiais passivas não realizadas, por não serem dedutíveis sob o regime de caixa, juntando uma planilha e documentos, ressaltando que a mesma não havia sido declarada em ECD, entretanto, a adição desse valor foi neutralizada para fins fiscais por uma exclusão no mesmo valor, não impactando o lucro tributável.

Com relação às variações cambiais ativas, a mesma ressaltou que procedeu da mesma forma adotada para variações passivas não realizadas. A recorrente se adiantou, dispondo que a decisão de 1ª instância decidiu que fossem mantidas as adições e as exclusões em apreço para que pudessem ser devidamente controladas para serem oferecidas à tributação no momento da realização.

Quanto as receitas operacionais não declaradas em ECD 2015 e tributáveis na apuração fiscal, a recorrente mencionou que para corrigir os erros incorridos na ECD 2015 e refletir o lucro líquido efetivamente apurado pela Recorrente na condução de suas atividades, foram também incluídas como “outras exclusões” os valores de receitas tributáveis por ela apuradas.

Quanto as despesas de licença e imposto sobre serviço dedutíveis na apuração do lucro tributável, grande parte refere-se a despesa de licença de distribuição e fornecimento de software, sistemas e/ou hardware, contabilizada no livro razão sob a rubrica 3.1.1.9.46, prevista no Acordo de Distribuição e Fornecimento firmado entre a Recorrente e uma empresa sediada no Reino Unido. A Recorrente ressaltou que apresentou o contrato de licença de distribuição e fornecimento diretamente ao Fisco e que, diante da apresentação do referido contrato, válido e vigente no ano de 2015, não se sustenta a afirmação de que não há registro que indique a realização do contrato na época dos fatos.

Quanto as outras despesas computadas como outras exclusões, a recorrente dispõe que existem outras despesas de menor monta relativas a PIS e COFINS incidentes sobre receitas e que essas foram devidamente comprovadas, conforme destacou no DOC 11 anexado.

Quanto as despesas de variação cambial realizadas glosadas, a recorrente alega que tais despesas são decorrentes de valor depositado na conta corrente localizada na Venezuela de titularidade da Recorrente em 20 de fevereiro de 2015.

Que o valor total depositado em moeda local totalizou VEF 167.579.922,21, sendo equivalente a R\$ 76.332.654,57 de acordo com a taxa de câmbio publicada pelo Banco Central do Brasil na data do depósito.

E que trata-se de contraprestação decorrente de contrato de prestação de serviços contratados pela *Telefonica Venezolana, C.A.*, empresa organizada de acordo com as leis da Venezuela, cujos escritórios estão localizados em Caracas, Venezuela.

A recorrente afirmou que por um equívoco, a Telefonica Venezuela C.A. depositou tais valores na conta corrente localizada na Venezuela de sua titularidade e, que esta, por sua vez, identificou o referido erro na data de 11 de março de 2015, quando prontamente

autorizou a transferência para devolução dos valores depositados em sua conta corrente, ora demonstrado no extrato bancário anexo traduzido e juramentado para o Português.

A recorrente alegou a inviabilidade da manutenção da qualificação da multa de ofício, tendo em vista à impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

Quanto a qualificação da multa, a recorrente contesta que o simples fato de constituírem atos comuns e habituais dentro da esfera de operação das entidades em geral no País, retira-lhes eventual elemento dolo e que, ainda que as razões de mérito não fossem suficientes para afastar de plano a qualificação da multa, constata-se que as autoridades fiscais não lograram demonstrar o aspecto subjetivo no seu comportamento capaz de respaldar a alegação de dolo visando "embaraçar" a fiscalização, fator essencial para sustentar a duplicação da penalidade, tratando um mero inadimplemento de obrigação tributária para lhe empregar a roupagem de consciente e premeditada redução tributária como forma de fundamentar sua alegação de sonegação e, assim, justificar a qualificação da multa.

Ademais, os lançamentos contábeis e fiscais registrados pela autuada representam atos regulares e compatíveis com a legislação em regência, bem como se sustentam em provas e evidências concretas.

Por conseguinte, mesmo em se considerando a remota hipótese de os montantes relativos aos tributos não serem cancelados, o simples fato de constituírem atos comuns e habituais dentro da esfera de operação das entidades em geral no país, retira-lhe o eventual elemento dolo.

E acrescenta, ainda que as razões de mérito não fossem suficientes para afastar de plano a qualificação da multa, as autoridades fiscais não lograram demonstrar o aspecto subjetivo no comportamento da autuada capaz de respaldar a alegação de dolo visando "embaraçar" a fiscalização, fator essencial para sustentar a duplicação da penalidade.

A ausência de apresentação em momento próprio da ECD e da ECF jamais poderia sinalizar a existência de dolo com intuito de embaraço à fiscalização. Configura a apresentação extemporânea de tais declarações mera irregularidade procedimental, sujeita a aplicação de penalidade própria, tendo sido ela devidamente imposta à autuada, o que, segundo a recorrente, não merece prosperar.

Quanto a impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada, a recorrente não concorda com a imposição de multas que, alega afronta aos princípios da razoabilidade, do não confisco e da proporcionalidade consagrados pela Constituição Federal e de submissão obrigatória pelos agentes da administração pública.

Alega a recorrente que a nulidade da multa isolada, por erro na apuração da base de cálculo, tiveram bases incorretamente apuradas pela autoridade fiscal, ao ter deixado de computar as devidas deduções e exclusões fiscais.

A recorrente menciona que os lançamentos registrados na ECF do ano de 2015 deveria ter considerado as despesas dedutíveis e as receitas não tributadas para se aferir a base de cálculo correta na aplicação da multa e, nos termos da ECF relativa ao ano de 2015 transmitida pela autuada (Doc. 12), constam as apurações mensais para todo o ano calendário, considerou-se as despesas e receitas fiscalmente dedutíveis e não tributadas, de modo que a empresa autuada apurou prejuízos em todos os meses.

Dispõe ainda que, caso as exigências de IRPJ e de CSLL sejam mantidas, é de rigor seja determinado o cancelamento da multa isolada de 50%, em virtude da impossibilidade de sua exigência conjuntamente com a multa de ofício.

Ao final, a recorrente requer que seja conhecido, provido e acolhido o presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão, reconhecendo-se a improcedência dos débitos de IRPJ e de CSLL referentes ao ano de 2015, bem como o cancelamento da multa de ofício aplicada, reduzindo para o patamar de 75%, determinando-se o cancelamento das multas isoladas.

### **Recurso Voluntário apresentado em nome de Marcelo Piza Morisco**

O recurso voluntário apresentado em nome de Marcelo Piza Morisco se deu em razão de ter sido considerado responsável tributário, por ser administrador da empresa autuada.

O mesmo alegou que não há fundamento legal para a sua manutenção no polo passivo da cobrança, pois alega que o Termo de Verificação Fiscal funda-se em parcos três parágrafos, os quais, ainda por cima, contêm citações totalmente genéricas a respeito da matéria.

Aduz que a autoridade fiscal trata a questão da responsabilidade tributária de maneira absolutamente vaga, imprecisa e generalizada: "sócios e administradores" e que o se nome, enquanto responsável, sequer foi citado no item 12 do Termo de Verificação Fiscal. Ou seja, atribui-se responsabilidade tributária pelo simples fato de assumir a condição de administrador da empresa ao tempo dos fatos.

Alega que a responsabilização tributária não pode ser atribuída de forma presumida ou automática, já que depende da demonstração de má-fé por parte do acusado, de modo que é necessário que a autoridade fiscal deve demonstrar os atos concretos por ele praticados que comprovem ter agido com dolo, tendo a consciência e a vontade de reduzir deliberadamente o valor de tributo e que a ausência de indicação de conduta específica praticada é latente.

Ademais, sustenta que não consta nos autos sequer um único apontamento de ter agido com dolo, como, por exemplo, e-mails, cartas ou qualquer outro tipo de documento ou comunicação que forneça indícios de má-fé, visando, de forma premeditada, evadir-se do pagamento de tributos.

Por fim, menciona que é descabida a atribuição de responsabilidade tributária, eis que foi baseada em mera presunção, diante da total ausência de comprovação de supostos atos por ele praticados que demonstrem ter agido com dolo visando a redução de tributos.

Em vista do exposto acima, requer que o lançamento fiscal seja julgado improcedente, e, conseqüentemente, o cancelamento integral das exigências fiscais.

Requer-se, ainda, a realização de diligência para confirmar toda a apuração realizada no ano de 2015.

De forma subsidiária, requer o reconhecimento da ausência de fundamento para a responsabilização tributária, determinando-se a sua exclusão do auto de infração; da impossibilidade de aplicação da multa majorada de 150%; da impossibilidade da aplicação concomitante da multa isolada de 50%; e da nulidade da multa isolada por erro na apuração da base de cálculo.

E o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1202-001.355 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.720906/2019-91

## Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em **02.10.2020**, apresentando o Recurso Voluntário no dia **03.10.2020**, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Do mérito

Quanto aos aspectos meritórios, conforme depreende-se das fls. 757 a 777, a autuação fiscal sistematizou o seu feito circunscrito às seguintes infrações, assim resumidas: Despesas não comprovadas, exclusões indevidas, falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada e o descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação da escrituração contábil digital (ECD).

Quanto ao item “multa pelo **DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)**”, é necessário assinalar que a recorrente reconheceu a infração apontada e efetuou o pagamento da multa pela apresentação da ECD fora do prazo legal (Doc. 13 da impugnação).

Não obstante, a recorrente sustenta que a Recorrente detectou falhas de reporte e cumprimento de obrigações fiscais no ano de 2015 e, conseqüentemente, contratou uma consultoria contábil e fiscal para revisar toda sua contabilidade, o cálculo do lucro tributável, o pagamento de tributos em geral e o cumprimento de obrigações acessórias, dispondo que: “ao revisar os procedimentos adotados, identificou erros de contabilização, do cômputo do lucro tributável, bem como na falta de cumprimento de obrigações acessórias”.

Dito isso, na análise da infração – **DESPESAS NÃO COMPROVADAS**, as exigências fiscais decorrem da redução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL em virtude da dedução de despesa não comprovada na apuração do lucro contábil, e da exclusão de certas parcelas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL consideradas indevidas.

Isso se deu, porque a autoridade fiscal não identificou a comprovação do motivo da exclusão ou da efetividade dos eventos ou das operações que a justificariam, ou seja porque, pela sua natureza as exclusões pretendidas deveriam ter sido registradas na escrituração contábil digital e incorporadas ao resultado contábil, ao passo que já não seria possível fazer tal alteração por meio da escrituração contábil fiscal em virtude do esgotamento do prazo para a retificação da escrituração contábil digital.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização apontou indevida a inclusão no cálculo do lucro líquido de despesas de variação cambial passiva realizadas que não teriam sido comprovadas pelo contribuinte no valor de R\$ 6.535.616,96, que,



neste caso, foram identificadas como despesas decorrentes de valor depositados na conta corrente localizada na Venezuela, de titularidade da Recorrente, em 20 de fevereiro de 2015.

Ademais, a mesma adicionou o valor de variações cambiais passivas não realizadas de R\$ 5.652.533,00, por mencionar não serem dedutíveis sob o regime de caixa.

No entanto, sendo optante pelo Lucro Real anual por estimativa, conforme manifestação na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, competência janeiro de 2015, número declaração 100.2015.2015.1850098923, recepcionada em 19/03/2015, recibo número 22.88.32.99.32-23, no status de ativa, a obrigação, em função da taxa de câmbio, deveria ser observada pelo regime de caixa.

Do relatório ainda, verificou-se que o valor total depositado em moeda local, no montante de VEF 167.579.922,21, sendo equivalente a R\$ 76.332.654,57, de acordo com a taxa de câmbio, publicada pelo Banco Central do Brasil, na data do depósito.

Noutro giro, a recorrente menciona que foi a contraprestação decorrente de contrato de prestação de serviços, contratada pela *Telefonica Venezolana, C.A.*, empresa organizada de acordo com as leis da Venezuela, cujos valores decorrentes da remuneração supracitados foram contratualmente cedidos e transferidos para Acision Venezuela C.A., conforme documento de cessão próprio (documento 10 da defesa).

Ademais, acrescenta que, por um mero equívoco, a *Telefonica Venezuela C.A.* depositou tais valores na conta corrente localizada na Venezuela de titularidade da Recorrente. Que, por sua vez, identificou o referido erro na data de 11 de março de 2015, quando prontamente autorizou a transferência para devolução dos valores depositados em sua conta corrente, conforme extrato bancário anexo (documento 10 da defesa).

E ainda:

“no período transcorrido entre o depósito e a devolução dos valores, ocorreu expressiva desvalorização do Real em relação à moeda Venezuelana. Assim, uma vez que os valores depositados foram contabilizados no caixa da empresa e que a moeda funcional da Recorrente é o Real, a desvalorização da moeda brasileira resultou em despesa de variação cambial passiva de R\$ 6.535.616,96. Referidos valores foram regularmente contabilizados nos balancetes da empresa brasileira e computados na apuração do lucro líquido”.

De fato, a recorrente apresentou um documento em idioma de língua estrangeira, sem a devida tradução juramentada; e uma nota fiscal de prestação de serviços, cujo valor resulta o montante de R\$ 2.849.124,96, conforme instruído na sequência:

**VENEZOLANO DE CREDITO**  
RIF J-000029709  
**ACISION TELECOMUNICACIONES SUL AMERIC**  
**A/C. AG. CASA MATRIZ**

**Estado de Cuenta Corriente**

9 9 0104-0107-11-0107100091 28/02/2015 1

| Saldo Anterior | Cant. | Cheques y otros cargos | Total TFF | Cant. | Depositos y otros abonos | Saldo Actual   |
|----------------|-------|------------------------|-----------|-------|--------------------------|----------------|
| 14.443.128,19  | 2     | 5,90                   | 0,00      | 1     | 167.579.922,21           | 182.023.044,50 |

| Di | Concepto                                                | Referencia    | Cargos | TFF | Abonos         | Saldo CR       |
|----|---------------------------------------------------------|---------------|--------|-----|----------------|----------------|
|    | SALDO INICIAL                                           |               |        |     |                | 14.443.128,19  |
| 18 | GENÉR.PROC.DE EDO.CTA.CTE                               | 20857010000   | 1,40   |     |                | 14.443.126,79  |
| 18 | CUOTA DE MANTENIM MENSUAL                               | 1020101502150 | 4,50   |     |                | 14.443.122,29  |
| 20 | PAGO ELECTRON TERCEROS VOB DE TELEFONICA VENEZOLANA C A | 43010701      |        |     | 167.579.922,21 | 182.023.044,50 |

Em um segundo momento, as partes identificaram que o valor foi depositado na conta corrente errada, razão pela qual, em 11.03.2015, a Mavenir devolveu esse mesmo montante (VEF\$ 167.579.922,21) à Telefonica Venezolana.

**VENEZOLANO DE CREDITO**  
RIF J-000029709  
**ACISION TELECOMUNICACIONES SUL AMERIC**  
**A/C. AG. CASA MATRIZ**

**Estado de Cuenta Corriente**

9 9 0104-0107-11-0107100091 31/03/2015 1

| Saldo Anterior | Cant. | Cheques y otros cargos | Total TFF | Cant. | Depositos y otros abonos | Saldo Actual  |
|----------------|-------|------------------------|-----------|-------|--------------------------|---------------|
| 182.023.044,50 | 3     | 167.579.928,11         | 0,00      | 0,00  |                          | 14.443.116,39 |

| Di | Concepto                  | Referencia    | Cargos         | TFF | Abonos | Saldo CR       |
|----|---------------------------|---------------|----------------|-----|--------|----------------|
|    | SALDO INICIAL             |               |                |     |        | 182.023.044,50 |
| 11 | PAGO A TERCEROS EN DVC    | 701377638084  | 167.579.928,11 |     |        | 14.443.122,39  |
| 16 | GENÉR.PROC.DE EDO.CTA.CTE | 20857010000   | 1,40           |     |        | 14.443.120,99  |
| 16 | CUOTA DE MANTENIM MENSUAL | 1020101503150 | 4,50           |     |        | 14.443.116,39  |

Contudo, devido a diferença de prazos entre o recebimento e a devolução da quantia, a Mavenir verificou em seus livros no Brasil resultado de variação cambial de R\$ 6.535.616,96, diferença esta registrada na conta "variação cambial realizada passiva".

Ressalto que, todo o apresentado, foi desacompanhado de documentos hábeis e idôneos que deram origem a obrigação do pagamento e devolução (como nota fiscal de prestação de serviço no valor da devolução, recibos, contratos), correspondendo datas e valores, o que serviria como elementos para comprovar a transação.

Não obstante, verificou-se ainda, que, embora a recorrente havia apurado novos valores nos saldos de diversas contas que haviam impactados nos resultados apurados na ECD, tais valores não constavam também da ECF.

Neste sentido, o Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação da CVM nº 640/10 e pela Resolução CFC nº 1.295/10, orienta que a entidade deve divulgar as variações cambiais líquidas, reconhecidas em outros resultados abrangentes e registradas em conta específica do patrimônio líquido, de modo que haja a conciliação do montante de tais variações cambiais no começo e no fim do período.

Assim, quando a moeda de apresentação das demonstrações contábeis for diferente da moeda funcional, este fato deverá ser citado, juntamente com a divulgação da moeda funcional e a razão para a utilização de uma moeda de apresentação diferente.

Ou seja, ainda que exista um corolário cujas normas apontam para uma convergência contábil, a boa prática fiscal compele o seu devido espelhamento na ECF, o que, no presente caso não ocorreu.

Outro ponto da análise, se dá a partir do valor da variação cambial passiva não realizada, não haver sido declarado na ECD em 2015. Neste caso, a adição desse valor foi neutralizada para fins fiscais por uma exclusão no mesmo valor. O fato de a fiscalização ter desconsiderado tais valores não impacta o seu lucro tributável, adotando o mesmo raciocínio para as variações cambiais ativas.

Pois bem, o acervo probatório que restou colacionado aos autos, acaba por corroborar as conclusões formuladas pela Autoridade fiscal, as quais, a rigor, acabaram sendo ratificadas pela própria Autoridade julgadora de 1ª instância.

Muito embora a Recorrente tenha alegado que cometera erros em sua contabilidade quando da transposição das contas, o fato é que ela acabou não apresentando documentos comprobatórios que pudessem demonstrar a veracidade das suas alegações ou que fosse capaz de infirmar as premissas que restaram adotadas pelas Autoridades fiscal e judicante, que, a rigor, e tal como sustentei, consubstanciariam nos próprios documentos que foram colacionados aos autos, com desencontros de datas, valores e até operações.

Destarte, a escrituração contábil mantida com observância das disposições legais, somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A propósito, note-se que o sujeito passivo tem o ônus de comprovar a veracidade das suas alegações acerca da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo em relação ao direito da Autoridade fiscal de constituir e exigir o respectivo crédito tributário por meio do lançamento, de acordo com o que apregoa o artigo 373, inciso II da Lei nº 13.105, de 2015 – Novo Código de Processo Civil, que, à luz do artigo 15 do referido Diploma<sup>1</sup>, deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente no âmbito do Processo administrativo fiscal.

Não obstante, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, ao interessado cabe a prova dos fatos que tenha alegado, o que significa dizer, pois, que o contribuinte tem o ônus de comprovar a veracidade das suas alegações acerca da existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, em relação ao direito da Autoridade fiscal de constituir e exigir o respectivo crédito tributário por meio do lançamento.

Por essas razões, entendo por negar provimento ao Recurso Voluntário em relação às alegações que restaram formuladas acerca das variações cambiais e monetárias passivas e ativas.

Noutro giro, outro ponto destacado se deu quanto às **EXCLUSÕES INDEVIDAS - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE LICENÇA**, cuja determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL registrada na escrituração contábil fiscal, havia efetuado as seguintes adições e exclusões:

|                                                         |                       |
|---------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ</b>                      | <b>31.939.913,07</b>  |
| <b>ADICÃO</b>                                           |                       |
| <b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL</b> | <b>1.454.957,64</b>   |
| <b>DESPESAS OPERACIONAIS PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS</b>    | <b>1.867.915,87</b>   |
| <b>VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS</b>                      | <b>5.652.533,00</b>   |
| <b>EXCLUSÕES</b>                                        |                       |
| <b>VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS</b>                        | <b>-21.155.307,07</b> |
| <b>OUTRAS EXCLUSÕES</b>                                 | <b>-24.273.769,50</b> |
| <b>LUCRO REAL / Prejuízo do Exercício</b>               | <b>-4.513.756,99</b>  |

Conforme sumarizado nos fatos, a Recorrente realizou em 17/09/2018, o envio da ECD e, em 12/08/2019, a transmissão da ECF. Considerando a análise das informações declaradas, a autoridade fiscal verificou que, valores não apontados na escrituração contábil - ECD - foram incluídos na apuração fiscal através de adições e exclusões na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

De acordo com a autoridade fiscal, os ajustes propostos pelo contribuinte na escrituração fiscal - ECF - que deveriam ter sido regularmente declarados na escrituração contábil digital - ECD -, na época própria, somente poderiam ter correção tanto para fins contábeis como fiscais até o fim do prazo de entrega da própria ECD, relativo ao ano-calendário subsequente. Como decorrência, concluiu-se que seriam nulos os ajustes efetuados por meio de adições e exclusões no LALUR/LACS, sem o devido aprofundamento da análise dos documentos suporte e dos ajustes contábeis efetuados pela Recorrente.

Irresignada, a recorrente juntou os itens 4 e 52, depreendidos do caderno de Perguntas e Respostas formulados pela RFB, que tratam especificamente sobre o Lalur e como deve ser realizado o ajuste, com relação à dedutibilidade ou tributação das parcelas regularizadas decorrentes da inobservância do regime de competência, quando a legislação comercial determinar que a retificação seja considerada como ajustes de exercícios (períodos) anteriores.

De toda sorte, embora o questionamento seja determinante, tampouco favorece a causa, uma vez que essa resposta somente orienta qual deve ser o procedimento do contribuinte no caso em que a legislação comercial determinar que uma retificação de erro na escrituração contábil se faça por meio de ajuste de exercícios anteriores, que, no caso da recorrente, não atende por pretender corrigir alegados erros na sua ECD no próprio exercício a que se refere.

Ademais, como visto alhures, o valor total das despesas perfaz o montante de R\$ 40.534.030,08. Porém, desse total, o valor de R\$ 39.677.957,00 é referente a despesa de licença de distribuição e fornecimento de software, sistemas e/ou hardware, contabilizada no livro razão sob a rubrica 3.1.1.9.46, prevista no Acordo de Distribuição e Fornecimento firmado entre a Recorrente e a Acision UK Limited.

Alega a recorrente que o referido contrato de licença de distribuição e fornecimento foi executado pelas partes em 1º de janeiro de 2014 e teve sua vigência estipulada no prazo de 2 anos.

Ao findar o feito fiscal, a autoridade fiscal informou que a Recorrente apresentou propostas de alterações nas contas de resultado através de contas reportadas na ECF 2015 como "outras exclusões".

Neste caso, trata-se sobre as despesas decorrentes da licença de fornecimento e distribuição, que possuem lastro no mencionado contrato e no Imposto sobre Serviços (ISS) incidente sobre a referida licença de distribuição e fornecimento.

A recorrente salienta que a vigência inicial do contrato é estipulada em 1º de janeiro de 2014, conforme disposto na cláusula 1.3, e tem o prazo de vigência de dois anos estipulado no artigo 18 e foi firmada por intermédio de seu Diretor, Marcelo Morisco.

O valor da licença também está registrado na contabilidade da credora domiciliada no exterior. (Doc. 08), de modo que, no memorando de entendimentos, a credora se refere ao Contrato de Distribuição e Fornecimento executado pelas partes que prevê a obrigação de pagamento da taxa de licença e informa o valor das contas a receber registrado na contabilidade da credora.

Não obstante, a recorrente não trouxe nenhum elemento que aventasse como eventuais operações realizadas, bem como instruiu com provas sobre as circunstâncias em que ocorreram, bem como suas dimensões.

Neste caso, trata-se de operações entre empresas coligadas e intragrupos, o que, s.m.j. ser apoiado a sua concretude apenas em um contrato e um extrato de um livro razão – Fls. 1074, que falece cumprir os requisitos extrínsecos mínimos, estipulados pela Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 2017.

E aqui cabe a seguinte indagação: ainda que estejamos tratando de um bem, que não é considerado físico, essas operações não possuem um lastro probatório apoiado em pedidos, faturas, comprovantes de vendas, contratos entre modais, conhecimento de embarques, e-mails etc?

Ademais, o memorando assinado paira maior dúvida à solução pretendida. Com a máxima vênua e integral concordância, repiso o entendimento do julgamento de piso:

“Embora esse memorando reconheça que exista uma dívida da firma brasileira para com a sua congênere britânica no valor equivalente a 7.410.127,44 libras esterlinas, não há nele nenhuma indicação de que tal dívida decorra, no todo ou em parte, de operações ou negócios realizados durante o ano-calendário de 2015. Por sinal, no preâmbulo do memorando menciona-se que aquele contrato originalmente assinado em 2014 foi substituído por outro em 2017. De resto, o memorando é datado de 19/12/2019, quase um mês depois de que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento de ofício. Recorde-se que ambas as partes são empresas vinculadas, pertencentes a um mesmo grupo econômico. Logo, faz-se necessário trazer provas sólidas de qualquer negócio realizado entre elas, ainda mais de um memorando dessa natureza, cujos termos prorrogam para data de vencimento indefinida uma vultosa dívida. Diante da impertinência desse memorando como meio de prova, torna-se desnecessário observar que, caso ele realmente se referisse à taxas de licença sobre operações realizadas em 2015, serviria apenas para lançar ainda mais dúvidas sobre a efetividade das despesas em questão, pois significaria que as alegadas despesas ainda não haviam sido quitadas, passados mais de quatro anos desde que teriam sido incorridas. Considerando-se as somas envolvidos, seria no mínimo estranho que o credor tenha aceitado passivamente tamanho atraso sem se esforçar para receber seu crédito, ainda que as partes sejam empresas vinculadas.

Ou seja, no afã de se demonstrar a necessidade da despesa questionada para a manutenção da fonte produtora da autuada, a recorrente alega que a totalidade da receita informada pela empresa em relação a 2015 derivaria da distribuição e serviços relacionados a softwares licenciados pela Mavenir UK.

Contudo, o esforço probatório dessa alegação não foi devidamente observado, tendo em vista a não juntada de qualquer outro elemento que demonstrasse que a receita auferida decorresse da distribuição e comercialização de software diretamente fornecido pela sua coligada britânica, nos termos do contrato em debate.

Por essas razões, entendo por negar provimento ao Recurso Voluntário em relação às alegações que restaram formuladas acerca das exclusões indevidas.

Além das mencionadas exclusões, constam no quadro “outras exclusões”, outras despesas de menor monta relativas a PIS e COFINS incidentes sobre receitas.

Alega a recorrente que a existência e necessidade de tais despesas foram, da mesma forma, devidamente comprovadas pela Recorrente, conforme o documento 11, afirmando a sua discordância em na relação das despesas de PIS e de COFINS incidentes sobre as receitas auferidas.

De toda sorte, essas despesas não são objeto de nenhum questionamento expresso constante no termo de verificação fiscal e nem fundamentaram a glosa fiscal, razão pela qual não faz parte desse litígio.

### **Da Multa Qualificada**

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 757 a 777, a multa de ofício cominada à Recorrente foi qualificada com fundamento no artigo 44, § 1º, da lei nº 9.430/1996, sob a justificativa de que, através de atos conscientes dos sócios e administradores, deixou de cumprir o dever fundamental de contribuir, embarçando a fiscalização ao dificultar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pelas ações: ausência de apresentação na época própria da ECD e ECF; inserção nos ajustes do lucro real de eventos sem respaldo em documentos comprobatórios válidos, resultando suposto prejuízo fiscal; e inserção de despesas na condição de dedutíveis sem documentos comprobatórios que comprovem sua natureza.

Irresignada, a recorrente alega que o mero cometimento de irregularidade procedimental não constitui elemento suficiente a sustentar a qualificação da multa. Para tanto, torna-se imprescindível que as autoridades fiscais apontem a presença de fatores subjetivos que demonstrem a vontade consciente e deliberada do sujeito passivo no sentido de sonegar tributos.

Ademais, a ausência de apresentação em momento próprio da ECD e da ECF jamais poderia sinalizar a existência de dolo com intuito de embaraço à fiscalização.

No entanto, o fato de ter atendido às intimações e apresentado documentos, muitas vezes insuficientes ou omitidos, não afasta a qualificação da multa, uma vez que não foi a falta de atendimento às intimações ou a disponibilidade da escrituração no momento oportuno que a motivou, mas sim as fraudes e sonegações apuradas nas práticas dolosas de escrituração fora da realidade dos fatos e dos padrões da contabilidade, leis e normas fiscais, dissociadas da própria realidade fática.

Destaca-se a tentativa de fazer ajustes indevidos na apuração do resultado tributável, sem nenhum amparo em documentação, apropriando a sua contabilidade como algo meramente formal, não o evidencia o caráter doloso do comportamento da autuada.

Desta forma, entendo por afastar a multa qualificada, em razão da ausência de elementos fáticos que necessitam para atrair a sua incidência.

**Concomitância entre multa de ofício e multa isolada**

Alega a Recorrente que a multa isolada não poderia ser exigida concomitantemente à multa de ofício.

Sobre o tema, é conhecida a edição da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Para melhor compreensão da discussão, faz-se necessário transcrever a redação original do art. 44, da Lei nº 9.430/1996 e as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007.

Originalmente, estabelecia o art. 44, I, §1º, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com a redação abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Compulsando as alterações legislativas acima elucidadas, não se verifica, exceto em relação ao percentual a ser aplicado nos casos de multa isolada, qualquer alteração.

Dessa forma, não havendo alteração na hipótese de incidência ou base de cálculo da multa isolada, o racional da Súmula CARF nº 105 continua aplicável após as alterações legislativas aqui expostas.

A multa isolada e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador tem hipóteses de incidências distintas, tornando assim cabível o lançamento concomitante dessas penalidades.

Dessa forma, entendo por manter a concomitância da multa de ofício com a multa isolada.

### Da Responsabilidade Tributária

Os responsáveis pela empresa foram identificados através dos dados extraídos do 21º Alteração ao Contrato Social – 12/12/2014, 22º Alteração ao Contrato Social – 25/02/2016, 23º Alteração ao Contrato Social – 31/05/2017, 24º Alteração ao Contrato Social – 15/08/2018, dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial de São Paulo, conforme consta nas fls 16 a 98.

| NOME                                                                                                                                                              | CPF / CNPJ         | ENDEREÇO                                                                                                                 | PERÍODO                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| MARCELO PIZA MORISCO<br>Administrador                                                                                                                             | 158.445.658-77     | Rua Canário, 1007 –<br>apto 142<br>São Paulo – SP -<br>Cep: 04521-004                                                    | Início: 31/07/2003<br>Término: Em atividade                                  |
| GEORGE PIKIELNY<br>Procurador Acision Internacional BV                                                                                                            | 004.756.538-15     | Rua Dr. Renato Paes<br>de Barros, 227 – apto<br>42<br>São Paulo – SP –<br>Cep: 04530-000                                 | Início: 05/01/2012<br>Término: em atividade,<br>não há registro de<br>saída. |
| PAULA SECAF ADDE<br>Procurador Mavenir Internacional B.V                                                                                                          | 049.623.868-08     | Rua Dr. Geraldo<br>Campos Moreira, 240 –<br>10ª andar - Sala 101                                                         | Início: 09/01/2019<br>Término: Em atividade                                  |
| MAVENIR PARTICIPAÇÕES LTDA<br>anteriormente denominada<br>Acision Participações Ltda<br>Administrador: Marcelo Piza Morisco                                       | 08.898.381/0001-80 | Rua Dr. Geraldo<br>Campos Moreira, 240 –<br>10ª andar - Sala 101<br>Cidade Monções – São<br>Paulo – SP<br>Cep: 04571-020 | Início: 05/10/2007<br>Término: em atividade                                  |
| MAVENIR INTERNACIONAL B.V<br>anteriormente denominada<br>Acision Internacional BV<br>Administrador:<br>George Pikielny (fato gerador)<br>Paula Secaf Adde (atual) |                    | Com sede em<br>Zoomstede 14 3E Verd.<br>Nieuwegein - Holanda                                                             | Início: 05/10/2007<br>Término: em atividade                                  |

No entanto, o único responsável arrolado pela autoridade fiscal foi o administrador da sociedade, Marcelo Piza Morisco.

Conforme relatado, através de atos conscientes do sócio e administrador, promoveram condutas que provocaram resultado lesivo a administração tributária, caracterizados pela inserção de elementos inexatos nas declarações obrigatórias; por ajustes do lucro real com base em eventos sem respaldo por documentos comprobatórios válidos, resultando suposto prejuízo fiscal; e pela ausência de apresentação na época própria da ECD e ECF.

Por conseguinte, deve ser verificada, no caso vertente, a presença dos elementos necessários à caracterização da responsabilidade prevista no art. 135, quais sejam: o elemento fático e o elemento pessoal<sup>1</sup>.

Quanto ao elemento fático (“atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”), as circunstâncias que envolveram, bem como os atos que evidenciaram a intenção ardilosa, com consequências no campo tributário e, eventualmente, na área penal, sobretudo quando praticados como ilícitos que envolvem as condutas descritas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, ou seja, sonegação, fraude ou conluio.

No presente caso, o elemento pessoal - a participação do administrador<sup>2</sup> descrita no inciso III do art. 135 do CTN em atos que infringiram a lei - restou caracterizado para todos

<sup>1</sup> Ferragut, Maria Rita. **Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002** / Maria Rita Ferragut. São Paulo: Noeses, 2013.



os períodos autuados, haja vista a participação direta dos responsabilizados na relação negocial, e a sua competência na tomada de decisões.

No entanto, como visto alhures, os elementos probatórios produzidos pelo fisco são insuficientes para caracterizar às condutas dolosas.

Nesse sentido, entendo que diante do insuficiente conjunto de indícios colhidos no curso da fiscalização que ensejou a responsabilidade solidária do administrador, que se deve afastar a responsabilidade tributária do solidário Marcelo Piza Morisco.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa qualificada e a responsabilidade tributária.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa

---

<sup>2</sup> "III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Fl. 18 do Acórdão n.º 1202-001.355 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.720906/2019-91